

NF n. 1618.0000927/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juiz,

Cuida-se de representações encaminhadas por Yuri Pimentel Kirihata (fls. 01/02), Paulo Francisco Muniz Bilynskyj (fls. 01/06), Renato Paulo (fls. 15/16)), Fernando Holiday Silva Bispo (fls. 18), Leandro Scabini Campos (fls. 28), Gildevânio dos Santos Diniz (fls. 32), Thiago Marchiori Tognini (fls. 40), além de outras duas pessoas cujos dados são sigilosos (fls. 26 e 38).

Narram as representações que, no dia 24 de setembro de 2023, no Estádio do Morumbi, nesta Capital, durante jogo de futebol válido pela Copa do Brasil, **Marcelle Decothe da Silva, ora representada**, por meio de publicação na rede social denominada Instagram, praticou discriminação de raça e procedência nacional, ao afirmar, *in verbis*: “Torcida branca, que não canta, descendente de europeu safade... pior tudo de pauliste”, conforme captura a seguir.

Endereço: Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313, rua 3, Sala 45 - Barra Funda, São Paulo - SP, 01133-020

Telefone: (11) 3318-6839

E-mail: gecradi@mpsp.mp.br



Houve a juntada de documentos, a saber, currículo da representada (fls. 09/13), link para matéria jornalística (fls. 17), matéria de mídia escrita acerca dos fatos (fls. 19/25) e captura de tela da publicação referida (fls. 27).

É o relatório.

Busca-se perquirir se a afirmativa lançada pela representada (*Torcida branca, que não canta, descendente de europeu safade... pior tudo de pauliste*) se subsume ao crime de discriminação contra a raça branca e discriminação por procedência nacional em face dos paulistas e/ou descendentes de europeus. E, da detida análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não encontram subsunção penal, restando ausente materialidade.

Os crimes denominados de ódio, ou de discriminação/preconceito, dentre os quais os da Lei 7716/89, se relacionam às situações nas quais o Constituinte, seja originário ou derivado, coloca um reforço de proteção, ou seja, uma proteção especial, em relação a determinados grupos que tiveram e têm os direitos sistematicamente violados, tipificando como penalmente relevantes determinadas condutas praticadas contra esses grupos ou contra os indivíduos enquanto componentes de tais grupos, em busca de parâmetros civilizatórios de igualdade.

O ódio penalmente típico é aquele que, além de exteriorizado, é voltado contra grupos especialmente protegidos, ou seja, grupos vulneráveis no contexto histórico-sociológico ou contra pessoas enquanto componentes de tais grupos, sob a lógica de exercício de poder e hierarquização de seres humanos. É dizer, não é qualquer ódio exteriorizado que encontra tipicidade penal, mas apenas aqueles voltados contra determinados grupos vulneráveis no contexto histórico-sociológico.

Consoante lição de Silvio Almeida:

“O racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros. Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente. Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são “suspeitas” de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele”.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em importante julgamento, que o racismo apenas pode ser entendido enquanto manifestação de poder.

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

(STF, ADO n. 26)

Nesse sentido, impende reconhecer que não é possível qualificar como penalmente típico ódio exteriorizado contra grupos dominantes, na medida em que a vulnerabilidade histórico-social é elemento do tipo penal. É dizer, não é qualquer raça que encontra proteção legal na Lei 7716/89, mas tão somente as raças ¹ ou grupos que experimentaram, ao longo da formação histórico-cultural de determinada sociedade, reiteradas e estruturadas violações de direitos, com consequências pretéritas e atuais relevantes em termos de supressão de direitos.

Por essa razão, não existe, no âmbito da Lei 7716/89, o reconhecimento do racismo reverso, razão pela qual não pode ser reconhecido, como fato penalmente típico, o ódio contra brancos, paulistas ou europeus, na medida em que tais grupo foram, historicamente, amplamente hegemônicos e dominantes, jamais experimentando qualquer violação sistemática de direitos pela raça ou origem nacional.

Nesse sentido é esclarecedora r. sentença do d. Magistrado Federal João Moreira Pessoa de Azambuja:

Evidentemente que a proteção constitucional, instituída ao longo do tempo, visa essencialmente a proteger minorias discriminadas em função de sua raça, etnia, orientação

¹ entendida raça como processo de conteúdo político-social

sexual ou identidade de gênero, mas especialmente negros e índios. Na sociedade brasileira, a pessoa branca nunca foi discriminada em razão da cor de sua pele. É dizer, jamais existiu, como fato histórico, a situação de uma pessoa branca ter sido impedida de ingressar em restaurantes, clubes, igrejas, ônibus, elevadores etc.

Nunca se fez necessária a adoção de políticas de ações afirmativas para as pessoas brancas, por não existir quadro de discriminação histórica reversa deste grupo social nem necessidade de superação de desigualdades históricas sofridas por pessoas brancas (ADPF 186). Diante de tal cenário histórico e social, o conceito de racismo reverso constitui evidente equívoco interpretativo. Não existe racismo reverso, dentre outras razões, pelo fato de que nunca houve escravidão reversa, nem imposição de valores culturais e religiosos dos povos africanos e indígenas ao homem branco, tampouco o genocídio da população branca, como ocorre até hoje o genocídio do jovem negro brasileiro. O dominado nada pode impor ao dominante. Destarte, é insofismável que o fim último da proteção instituída pela Lei 7.716/89, com a criação de tipos penais como o do art. 20, é o de proteger as minorias, especialmente negros e índios, contra a discriminação proveniente dos grupos sociais dominantes.

(Autos n. 0003466-46.2019.4.01.3500, 11ª Vara Federal
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

A afastar por completo a possibilidade de reconhecimento penal do racismo reverso, o art. 20-C, da Lei 7716/89, traz norma de hermenêutica acerca da definição de discriminação para efeitos de subsunção penal, determinando que, in verbis:

Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Verifica-se, portanto, que **o legislador infraconstitucional (art. 20-C), explicitando mandamento constitucional de criminalização, esclareceu que a discriminação ou preconceito tipificados na Lei 7716/89 pressupõe que o alvo seja “grupo minoritário” (ou pessoa enquanto componente de tais grupos).**

Assim, a publicação da representada, porquanto dirigida contra grupos dominantes sob o aspecto histórico-político, não encontra subsunção em conduta penalmente típica delineada na Lei 7716/89.

Nesse contexto, porquanto atípico o fato sob o aspecto criminal, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

São Paulo, data do protocolo.

MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO

Promotora de Justiça